

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1732/74

PROCESSO CEE Nº 1732/74

PARECER CEE Nº 2041/74

INTERESSADO - GRUPO ESCOLAR "LUIZ AUGUSTO DA SILVA" - TAUBATÉ

ASSUNTO - Consulta sobre matrícula

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

PARECER Nº 2041/74; CPG; Aprovado em 26/08/74; Comum. ao Pleno em 11/09/74. (Proc. 1732/74)

Talvez estejam integradas nas matérias do núcleo comum.

1.2 O currículo adotada aa escala de destino, de TAUBATÉ, São Paulo, é o seguinte:

a) Disciplinas obrigatórias	5ª	6ª
Português	X	X
Matemática	X	X
História	X	X
Geografia	X	X
Ciências físicas e Biológicas	X	X
Educação Moral e Cívica	-	X
b) Disciplinas optativas		
Francês	X	X
Desenho	X	X
c) Práticas Educativas		
Educação Física	X	X
Educação Musical	X	X
Religião	X	X

1.3 Na realidade, há no currículo da escola de origem, na 5ª série, embora com apresentação diferente, dentro do espírito da Lei Nº 5692/71, as disciplinas obrigatórias do currículo da 5ª série da escola de destino.

"Educação Moral e Cívica", se não consta em "Estudos Sociais", não figura também na 5ª série do GE de TAUBATÉ.

A língua estrangeira estudada aa 5ª série foi "Inglês" e o aluno encontra o "Francês" na 6ª série da escola para a qual se transfere.

Naõ teve "Desenho", a não ser que esteja incluído em "Comunicação e Expressão", como Educação Artística.

1.4 Pelo que acabamos de analisar, se depreende que a primeira providência a ser tomada seria solicitar da escola de origem esclarecimentos sobre os conteúdos específicos das matérias, para se poder Julgar com mais objetividade.

Não havendo, porém, essas informações, a escola que recebeu o aluno deve promover a sua adaptação mas disciplinas em que tal processo

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Grupo Escolar "PROFESSOR LUIZ AUGUSTO DA SILVA", de TAUBATÉ, recebeu, para a 6ª série de 1º grau, a aluno VE-NILTON MAGALHÃES DE CARVALHO, transferido da Escola 3.1 - XV Paraná, do Estado da Guanabara.

O aluno trouxe, como documenta, a ficha escolar com o currículo da 5ª série e os conceitos obtidos.

Considerando o Sr. Diretor não haver cerrespondência alguma entre as currículos da escala de origem e de destino, com autorização da Sr. Delegada de Ensino, efetuou a "matrícula condicional" da aluaa e encaminhou consulta a este Conselho, através de oficia que tramitou por diversos órgãos da Secretaria da Educação com os respectivos Pareceres.

2. APRECIÇÃO: A consulta encerra dois assuntos: um, referente ao currículo; outro, ao sistema de avaliação de aproveitamento escalar.

## 1. Quanto ao currículo:

1.1 - O currículo adotado aa escala de origem, do Estado da Guanabara, compreende: Matérias do núcleo comum:

Comunicação e Expressão

Estudos Sociais

Ciências - desdobrada em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas

(Não constam na ficha de transferencia, nem em anexo, os conteúdos específicos das matérias).

Parte diversificada:

uma língua estrangeira a Inglês

Não há menção das matérias da artigo 7º da Lei Nº 5692/71.

PROCESSO CEE-Nº 1732/74

PARECER CEE-Nº 2041/74

se fizer necessária, assegurando-lhe a assistência pedagógico-didático (artigo 5º da Resolução CEE-Nº 19/65).

2. Quanta ao sistema de avaliação:

2.1 Constam na ficha os conceitos correspondentes às Baterias de núcleo comum e uma observação quanta à definição dos mesmos:

"De acordo com a Portaria E/SED Nº 9, de 16/02/73, a avaliação do aproveitamento escolar será feita mediante conceitos expressas pelas letras A,B,C,D e E, considerando-se:

conceitos A,B e C - promoção à série seguinte

" D e E - permanência na série

2.2 Embora a Lei Nº 5692/71 seja explícita quanta à consideração da assiduidade como elemento integrante para promoção, nada consta na ficha sobre frequência.

Os conceitos expressos em:

Comunicação e Expressão	-	"B"
Estudos Sociais	-	"C"
Matemática	-	"C"
Ciências Físicas e Biol.	-	"C"

indicando promoção, supõem que a aluna haja atingida a mínima de frequência requerido legalmente.

2.3 Mais uma vez, esclarecimentos da escala de origem seriam desejáveis.

2.4 Estando a aluna promovida para a 6ª série, consideradas as matérias do núcleo comum e não havendo necessidade de traduzir os conceitos em notas, pois não se trata de obter média global ao final do curso, não há problema no caso.

Da 6ª série em diante será adotado outro sistema de avaliação.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de Parecer, S.M.J., que a escala que acolheu a aluna VENILTON MAGALHÃES DE CARVALHO, transferido da escala 3.1 - XV Paraná, da Escola da Guanabara, deverá, se já não o fez, providenciar as adaptações necessárias ao normal prosseguimento do curso, nos termos da Resolução CEE-nº 19/65.

São Paulo, 21 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO  
Relatora

PROCESSO CEE-Nº 1732/74

PARECER CEE-Nº 2041/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, par deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão da Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTÔNIO DE LORENZO NETO, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente